



Terça-feira, 12 de Agosto de 2025

I Série – N.º 151

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.530,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 158/25 18934

Estabelece o Regulamento sobre os Cursos da Oferta Formativa de Dupla Certificação nas Instituições de Ensino Secundário Técnico-Profissional e de Formação Profissional, condições de acesso, organização, funcionamento, bem como a avaliação e certificação das aprendizagens.

Decreto Presidencial n.º 159/25 18945

Estabelece a Organização, a Estruturação e o Funcionamento do Conselho de Disciplina Antidopagem no Desporto. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Ministério do Interior

Decreto Executivo n.º 674/25 18955

Aprova o Regulamento Orgânico da Direcção de Educação Patriótica do Serviço de Protecção Civil e Bombeiros. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 158/25 de 12 de Agosto

Havendo a necessidade de se adequar e regular os procedimentos para a criação, organização e funcionamento dos Cursos de Dupla Certificação em contexto real de trabalho, nas Instituições de Ensino Secundário Técnico-Profissional e de Formação Profissional;

Por se considerar conveniente a atribuição, em simultâneo, de uma certificação escolar e uma qualificação profissional com formação em contexto real de trabalho designada por Cursos de Dupla Certificação, disponibilizada nos Subsistemas do Ensino Secundário Técnico-Profissional e de Formação Profissional, o que contribui para a comparabilidade das qualificações;

Tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 16/24, de 22 de Outubro — do Sistema Nacional da Formação Profissional;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

REGULAMENTO SOBRE OS CURSOS DA OFERTA FORMATIVA DE DUPLA CERTIFICAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SECUNDÁRIO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regulamento sobre os Cursos da Oferta Formativa de Dupla Certificação nas Instituições de Ensino Secundário Técnico-Profissional e de Formação Profissional, condições de acesso, organização, funcionamento, bem como a avaliação e certificação das aprendizagens.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Diploma aplica-se aos Cursos da Oferta Formativa de Dupla Certificação nas Instituições de Ensino Secundário Técnico-Profissional e de Formação Profissional, direccionadas aos cidadãos que pretendam aumentar ou complementar os níveis de qualificação.

ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- «Acordo de Formação» — contrato celebrado entre a entidade formadora e o formando ou, quando este seja menor de idade, com o seu representante legal;

- b) «*Entidade Formadora*» — pessoa colectiva habilitada para ministrar cursos ou acções de formação com competências para emitir ou homologar diplomas e certificados de formação e ou qualificação profissional, podendo ser pública, privada, público-privada ou cooperativa, nos termos da lei;
- c) «*Entidade Parceira*» — pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, legalmente constituída como entidade empregadora, que assegura a componente de formação prática em contexto real de trabalho, em articulação com as entidades formadoras;
- d) «*Formação Dual ou em Alternância*» — processo formativo que compreende a formação teórica que pode ocorrer na escola ou no centro de formação profissional e a prática em contexto real de trabalho;
- e) «*Níveis de Qualificação*» — especificam as competências correspondentes às qualificações em termos de conhecimentos, aptidões, responsabilidades e autonomias que um indivíduo deve ser capaz de demonstrar possuir aquando da conclusão de um processo de aprendizagem;
- f) «*Oferta Formativa de Dupla Certificação*» — modalidade de formação que confere, em simultâneo, uma certificação escolar e uma qualificação profissional, de acordo com os referenciais de competências e de formação associados às qualificações constantes do Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais;
- g) «*Plano de Estudo ou de Formação*» — conjunto de informações que definem os conteúdos e outros elementos relevantes para o desenvolvimento da formação, que incluem, de forma integrada, as componentes de formação escolar e profissional, que possibilitam a Dupla Certificação no final da formação;
- h) «*Quadro Nacional de Qualificações*» — instrumento conducente à definição e classificação das qualificações de acordo com um conjunto de descritores aplicáveis a cada nível específico dos resultados da aprendizagem;
- i) «*Tutor*» — profissional responsável pelo acompanhamento e avaliação das actividades a desenvolver pelo aluno ou formando, durante a formação prática em contexto real de trabalho.

ARTIGO 4.º (Objectivos)

A Oferta Formativa dos Cursos de Dupla Certificação tem os seguintes objectivos:

- a) Preparar os jovens para o prosseguimento dos estudos ao nível do Ensino Secundário Técnico-Profissional, incluindo os de nível superior e para uma inserção qualificada no mercado de trabalho;
- b) Fomentar a aquisição progressiva de níveis mais elevados de qualificações;
- c) Valorizar o potencial formativo em contexto real de trabalho, através da participação activa das empresas e de outras entidades empregadoras no processo formativo;

- d) Desenvolver e consolidar as aprendizagens de qualidade dos cidadãos, em processo de formação em alternância ou dual;
- e) Atribuir em simultâneo uma certificação profissional de nível 3 ou 5 do Quadro Nacional de Qualificações, integrada no Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais, e uma certificação escolar de Formação Profissional Básica e a Formação Média Técnica do Ensino Secundário Técnico-Profissional.

CAPÍTULO II

Entidades do Processo de Formação

ARTIGO 5.º

(Entidades formadoras)

A Oferta Formativa dos Cursos de Dupla Certificação é desenvolvida por Entidades Formadoras e Instituições de Ensino Secundário Técnico-Profissional às quais compete, designadamente:

- a) Planear, organizar, operacionalizar e controlar a qualidade técnico-pedagógica da formação, dotando os formandos das competências que se ajustem as necessidades e expectativas do mercado de trabalho;
- b) Proceder à admissão de candidatos;
- c) Possuir uma equipa pedagógica de acordo com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis em cada domínio de formação;
- d) Prestar as informações necessárias sobre os Cursos de Dupla Certificação e o contexto institucional em que se desenvolvem;
- e) Acompanhar as actividades formativas desenvolvidas pelas entidades parceiras no local onde se realiza a formação em contexto real de trabalho;
- f) Respeitar e fazer respeitar as condições de higiene, saúde e segurança no trabalho.

ARTIGO 6.º

(Condições técnicas)

As Entidades Formadoras e Instituições de Ensino Secundário Técnico-Profissional devem reunir as condições em termos de recursos humanos, técnicos e materiais necessários à garantia da qualidade e eficácia da formação, em conformidade com os requisitos definidos nos referenciais de formação constantes do Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais.

ARTIGO 7.º

(Entidades parceiras)

1. As entidades parceiras devem assegurar a componente de formação prática em contexto real de trabalho, em articulação com as Entidades Formadoras e Instituições de Ensino Secundário Técnico-Profissional.

2. As entidades parceiras devem reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Dispor de ambiente de trabalho, condições de higiene, saúde e segurança e os meios técnicos, humanos e materiais necessários para assegurar a formação profissional adequada à qualificação para a profissão;

b) Integrar, nos seus quadros, trabalhadores qualificados que exerçam a profissão que constitui o objecto da formação prática em contexto real de trabalho, de modo a permitir o acompanhamento do plano de estudo ou de formação.

3. O cumprimento das condições previstas no número anterior está sujeito à monitorização e avaliação nos termos do processo de Garantia da Qualidade e Avaliação do Sistema Nacional de Qualificações.

ARTIGO 8.º

(Outras entidades parceiras)

Podem ser consideradas outras entidades parceiras, designadamente as Associações Profissionais, Industriais e as Ordens Profissionais, desde que reúnam os requisitos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO III

Organização e Funcionamento

ARTIGO 9.º

(Autorização de funcionamento)

1. A autorização, organização e o funcionamento dos Cursos de Dupla Certificação rege-se pelo presente Diploma e demais legislação em vigor.

2. Os Cursos de Dupla Certificação funcionam nas Entidades Formadoras ou nas Instituições de Ensino Secundário Técnico-Profissional, expressamente acreditadas para o efeito.

3. O funcionamento dos Cursos de Dupla Certificação é da competência da entidade responsável pelo Sistema Nacional de Qualificações, mediante a oferta formativa do Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais.

ARTIGO 10.º

(Condições de acesso)

1. A frequência de Cursos de Dupla Certificação relativos às qualificações de nível 3 exige que, à data do início da formação, os destinatários cumpram os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Conclusão da 6.ª Classe ou o equivalente;
- b) Idade mínima de 14 anos.

2. A frequência de Cursos de Dupla Certificação relativos às qualificações de nível 5 exige que, à data de início da formação, os destinatários cumpram os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Conclusão da Formação Profissional Básica do Ensino Secundário Técnico-Profissional, ou habilitação legalmente equivalente;
- b) Idade igual ou superior a 15 anos.

3. Para efeito do disposto nos números anteriores, a título excepcional, podem ser admitidos candidatos que, à data do início da formação, ainda não tenham completado a idade mínima requerida, de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 11.º
(Estrutura curricular de nível 3)

A estrutura curricular dos Cursos de Dupla Certificação de nível 3, integra as seguintes componentes de formação:

- a) Formação Geral — que visa a aquisição e o desenvolvimento de conhecimentos, aptidões, responsabilidades e autonomias para a capacitação dos cidadãos necessárias para a obtenção de uma qualificação escolar equivalente à Formação Profissional Básica do Ensino Secundário Técnico-Profissional, de acordo com os programas constantes dos respectivos planos de estudo;
- b) Formação Específica — que visa a aquisição e o desenvolvimento de conhecimentos, aptidões, responsabilidades e autonomias adquiridas para a capacitação dos cidadãos necessárias para a obtenção de uma qualificação escolar equivalente à Formação Profissional Básica do Ensino Secundário Técnico-Profissional, de acordo com os programas aprovados nos planos de estudo;
- c) Formação Técnica, Tecnológica e Prática — que visa a aquisição e o desenvolvimento de conhecimentos, aptidões, responsabilidades e autonomias que dêem resposta ao definido no perfil profissional e no referencial de competências associado à qualificação constante do Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais;
- d) Formação Prática em Contexto Real de Trabalho — que visa a aplicação e a consolidação dos conhecimentos, aptidões, responsabilidades e autonomias adquiridas através da realização de actividades em contexto das entidades empregadoras.

ARTIGO 12.º
(Estrutura curricular de nível 5)

A estrutura curricular dos Cursos de Dupla Certificação de nível 5 tem como perfil de entrada o disposto no artigo anterior e integra as seguintes componentes de formação:

- a) Formação Sociocultural — que visa a aquisição e o desenvolvimento de conhecimentos, aptidões, responsabilidades e autonomias adquiridas para a capacitação dos cidadãos necessárias para a obtenção de uma qualificação escolar equivalente à Formação Média Técnica do Ensino Secundário Técnico-Profissional, de acordo com os programas constantes nos respectivos planos de estudo;
- b) Formação Específica — que visa a aquisição e o desenvolvimento de conhecimentos, aptidões, responsabilidades e autonomias adquiridas para a capacitação dos cidadãos necessárias para a obtenção de uma qualificação escolar, equivalente a Formação Média Técnica do Ensino Secundário Técnico-Profissional, de acordo com os programas constantes nos respectivos planos de estudo;
- c) Formação Técnica, Tecnológica e Prática — que visa a aquisição e o desenvolvimento de conhecimentos, aptidões, responsabilidades e autonomias que dêem resposta ao definido no perfil profissional e ao referencial de competências da qualificação constante do Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais;

- d) Formação Prática em Contexto Real de Trabalho — que visa a aplicação e a consolidação dos conhecimentos, aptidões, responsabilidades e autonomias adquiridas, através da realização de actividades em contexto das entidades empregadoras.

ARTIGO 13.º

(Plano de estudo ou de formação)

O plano de estudo ou de formação dos Cursos de Dupla Certificação é definido no acto da respectiva acreditação de funcionamento, em obediência à estrutura curricular prevista nos artigos 11.º e 12.º, atendendo à carga horária a que se refere o Anexo I do presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 14.º

(Formação prática em contexto real de trabalho)

1. As componentes de formação prática em contexto real de trabalho, constantes dos artigos 11.º e 12.º do presente Diploma, podem ser realizadas em ambientes ou locais diversos, tendo em vista o seu ajustamento às condições específicas de cada instituição de formação, podendo realizar-se na empresa parceira da formação, sob responsabilidade desta.

2. A componente de formação prática em contexto real de trabalho, prevista nos artigos 11.º e 12.º do presente Diploma, realiza-se ao longo de todo o percurso formativo.

3. As actividades a desenvolver pelo aluno ou formando durante a formação prática em contexto real de trabalho são acompanhadas e avaliadas por um tutor e devem reger-se por um plano individual de actividades, acordado entre a Entidade Formadora e as entidades parceiras, devendo este plano ser do conhecimento do formando ou, quando este for menor de idade, do seu representante legal.

4. O tutor é designado pela entidade parceira dentre os seus trabalhadores, ou colaboradores, com experiência profissional adequada, o qual pode acompanhar até cinco formandos em simultâneo.

5. A carga horária diária da formação prática em contexto real de trabalho não deve exceder a duração do período normal de trabalho praticado na entidade parceira, podendo ser realizada em dias de descanso semanal, desde que se verifique a prestação de trabalho por parte de trabalhadores ou colaboradores da entidade parceira.

ARTIGO 15.º

(Acordo de formação)

1. A frequência dos Cursos de Dupla Certificação pressupõe a celebração de um Acordo de Formação entre o formando ou, quando este seja menor de idade, o seu representante legal e a Entidade Formadora ou Instituição de Ensino Secundário Técnico-Profissional, pelo qual estas se obrigam a ministrar formação e aquele se obriga a frequentar a formação, realizando todas as actividades que constam da estrutura curricular e do plano de estudo ou de formação do curso.

2. O Acordo de Formação não gera relações de trabalho subordinado e caduca com a conclusão da acção de formação para o qual foi celebrado.

3. O Acordo de Formação é feito em duplicado, ficando cada uma das partes com um original.

CAPÍTULO IV

Avaliação e Certificação

ARTIGO 16.º

(Classificação das aprendizagens)

1. A progressão do aluno nos Cursos de Dupla Certificação depende da obtenção, na avaliação sumativa no final de cada período de formação, de uma classificação igual ou superior a 10 valores em todas as componentes de formação.

2. A conclusão dos cursos de aprendizagem implica, ainda, a realização de um trabalho prático, a realizar durante o último período de formação, considerando-se integrado na carga horária da componente de formação técnica, tecnológica e prática.

3. A realização do trabalho prático depende da obtenção de uma classificação igual ou superior a 10 valores em cada uma das unidades de competência até ao final do 3.º período de formação, inclusive, bem como na formação em contexto de trabalho.

4. A classificação mínima do trabalho prático, para efeitos de conclusão do curso de Dupla Certificação, deve ser igual ou superior a 10 valores.

5. A conclusão dos Cursos de Dupla Certificação, com aproveitamento, depende da obtenção de uma classificação final igual ou superior a 10 valores.

ARTIGO 17.º

(Apuramento das classificações)

Em cada período de formação, o apuramento das classificações é feito por componente de formação, nos termos definidos em Decreto Executivo Conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pela Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e da Educação.

ARTIGO 18.º

(Certificação profissional)

1. No final do Curso de Dupla Certificação, com aproveitamento, deve a Entidade Formadora proceder à emissão de um diploma de curso, bem como de um certificado de qualificações, mencionando as qualificações escolares e profissionais obtidas, bem como outras informações que constam do Anexo I do presente Diploma, de que é parte integrante.

2. Podem ainda ser emitidos certificados de frequência e de aproveitamento, que atestem a frequência ou a classificação final em qualquer disciplina ou Unidade de Formação ou ano curricular, bem como outras informações que constam do Anexo II do presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 19.º

(Acompanhamento e garantia da qualidade)

O acompanhamento e garantia da qualidade das Ofertas Formativas de Dupla Certificação é feito nos termos do Regime Jurídico do Sistema Nacional de Qualificações.

ARTIGO 20.º
(Prosseguimento dos estudos)

1. Os alunos e formandos que concluíam com aproveitamento os Cursos de Dupla Certificação e que pretendam prosseguir os seus estudos estão sujeitos aos requisitos gerais de acesso aos níveis escolares subsequentes.

2. Os Cursos de Dupla Certificação de nível 5 e qualificação escolar correspondente à Formação Média Técnica do Ensino Secundário Técnico-Profissional permitem o prosseguimento de estudos de nível superior, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 21.º
(Regulamentação)

As regras específicas para a organização e funcionamento dos Cursos de Dupla Certificação são aprovadas por Decreto Executivo Conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pela Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e da Educação.

ARTIGO 22.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 23.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.
Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Junho de 2025.
Publique-se.

Luanda, aos 5 de Agosto de 2025.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO I

Carga horária a que se refere o artigo 13.º do presente Diploma e respectivas componentes

1. Cursos de Dupla Certificação de nível 3 e Formação Profissional Básica do Ensino Secundário Técnico-Profissional:

COMPONENTES	HORAS
Formação geral	1000
Formação específica	1000
Formação Técnica, Tecnológica e Prática	1000-1200
Formação Prática em Contexto Real de Trabalho	300
Total	3300-3500

2. Cursos de Dupla Certificação de nível 5 e Formação Media Técnica do Ensino Secundário Técnico-Profissional:

COMPONENTES	HORAS
Formação sócio-cultural	900
Formação específica	1000
Formação Técnica, Tecnológica e Prática	1200-1400
Formação Prática em Contexto Real de Trabalho	700
Total	3800-4000

ANEXO II

**Elementos constantes do certificado e diploma de Cursos de Dupla Certificação,
a que se refere os n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do presente Diploma**

Certificado de Dupla Certificação	Descrição
Identificação da entidade que emite	<i>Designação; Número do documento de identificação;</i>
Identificação completa do titular	<i>Nome completo; Data de nascimento (dia/mês/ano); Documento de identificação: Bilhete de Identidade/Passaporte/Autorização de Residência; Número do documento de identificação</i>
Designação da oferta formativa	<i>Nome da qualificação em causa</i>
Nível de qualificação	<i>Nível do Quadro Nacional de Qualificações;</i>
Componentes de formação	<i>Identificação das diferentes componentes do curso</i>
Disciplinas	<i>Identificação das disciplinas do curso</i>
Carga horária	<i>Identificação da carga horária do curso</i>
Local e data de conclusão	<i>Identificação do local, data de conclusão (dia/mês/ano)</i>
Classificação final	<i>classificação final do percurso formativo (obtida pela média aritmética das classificações das diferentes componentes do curso e do trabalho prático</i>
Diploma de Dupla Certificação	Descrição
Identificação da entidade que emite	<i>Designação; Número do documento de identificação;</i>
Identificação completa do titular	<i>Nome completo; Data de nascimento (dia/mês/ano);</i>

	<i>Documento de identificação: Bilhete de Identidade/Passaporte/Autorização de Residência;</i> <i>Número do documento de identificação</i>
Identificação da oferta educativa e formativa	<i>Nome da qualificação em causa</i>
Nível de qualificação do QNQ	<i>Nível do Quadro Nacional de Qualificações;</i>
Local e data de conclusão	<i>Identificação do local, data de conclusão (dia/mês/ano)</i>
Classificação final	<i>classificação final do percurso formativo (obtida pela média aritmética das classificações das diferentes componentes do curso e do trabalho prático)</i>

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(25-0324-B-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 159/25 de 12 de Agosto

A Lei n.º 1/24, de 6 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7/24, de 17 de Junho, aprovou o Regime Jurídico Contra a Dopagem no Desporto, adoptando na ordem jurídica nacional as regras estabelecidas pelo Código Mundial Antidopagem e as Normas Internacionais da Agência Mundial Antidopagem, visando promover e conduzir a educação cultural e moral dos cidadãos, bem como assegurar a proteção da saúde dos atletas, do pessoal de apoio e dos demais agentes desportivos, através do combate ao uso de substâncias e métodos proibidos;

Atendendo à necessidade de se garantir a contínua adequação da ordem jurídica angolana às regras estabelecidas pelo Código Mundial Antidopagem, reafirmando o compromisso da República de Angola com a ética, a transparência e a integridade no desporto;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

REGIME JURÍDICO DO CONSELHO DE DISCIPLINA ANTIDOPAGEM

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regime Jurídico estabelece a Organização, a Estruturação e o Funcionamento do Conselho de Disciplina Antidopagem no Desporto, abreviadamente designado por «CDA».

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente Diploma aplica-se:

- Ao CDA;
- Aos atletas nacionais e estrangeiros que participam de competições desportivas no País e fora do território nacional, em sua representação;
- Às pessoas protegidas, conforme definido na legislação aplicável;
- Aos agentes desportivos, nomeadamente os treinadores, médicos, fisioterapeutas, massagistas e demais indivíduos envolvidos na actividade desportiva que pratiquem ilícitos criminais ou disciplinares relacionados à dopagem.

ARTIGO 3.º (Princípios)

O CDA rege-se pelos princípios seguintes:

- Legalidade;
- Imparcialidade;